AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.306.740 - MG (2018/0138392-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	ALECIO JOSE DE CARVALHO
ADVOGADOS	:	NICOLAU ACHCAR SANTOS JÚNIOR E OUTRO(S) - MG091986 JOÃO REGIS DAVID OLIVEIRA E OUTRO(S) - MG098739 RAIMUNDO CANDIDO JUNIOR E OUTRO(S) - MG021209N FABIO LUIZ BARBOSA E OUTRO(S) - MG136058
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por **ALÉCIO JOSÉ DE CARVALHO** contra decisão que não admitiu recurso especial ofertado de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Sustenta a defesa, nas razões do recurso especial, violação dos artigos 155, *caput*, 156, I e II, e 386, VII, do Código de Processo Penal.

Defende a tese de negativa de autoria, com os seguintes argumentos "para a expedição do decreto condenatório, tal qual como realizado pela Corte Mineira, partiu-se da premissa que o recorrente, Alécio José de Carvalho teria efetuado ligação telefônica para o corréu para saber notícias da caminhonete. A premissa é totalmente infundada e não encontra guarida em qualquer elemento de prova. Como mencionado, quem ligou ao depoente, por orientação dos policiais civis, foi o corréu" (e-STJ, fl. 491).

Requer seja anulado o acórdão que condenou o recorrente e que seja proferida nova decisão.

O recurso foi inadmitido com fundamento no óbice da Súmula 7/STJ (e-STJ, fl. 530). Daí este agravo (e-STJ, fls. 579-586).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do agravo (e-STJ, fls. 614-617).

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

O Tribunal *a quo* manteve a condenação do agravante nos seguintes termos:

> "Inicialmente, passarei à análise do crime de RECEPTAÇÃO, pelo qual restaram os dois apelantes condenados.
> O apelante Alécio José de Carvalho, perante a autoridade policial, à fl. 6, reservou-se ao direito de permanecer em silêncio e, em juízo, à fl. 203, negou ter qualquer participação no delito, declarando que se dirigiu ao local apenas para prestar socorro mecânico ao corréu Romeu.
> Por sua vez, o apelante Romeu Novais de Souza, no inquérito policial, à fl. 9, confessou que se dirigiu ao local para pegar a caminhonete L200 furtada e entregá-la ao corréu Alécio, versão essa sustentada também pelo menor G.S.M., em fl. 10; todavia, judicialmente, fl. 202, retratou-se, afirmando que se dirigiu ao local para buscar a caminhonete com o menor G.S.M., desconhecendo

> tratar-se de crime de furto, tendo ele pedido para que Alécio comparecesse ao local para prestar-lhe socorro mecânico.
> Todavia, a realidade que restou evidenciada nos autos é aquela sustentada extrajudicialmente pelo apelante Romeu e pelo menor G.S.M..
> Neste sentido, os policiais militares participantes da diligência (Grace Renata Cunha de Paula, às fls. 6 e 197, Edvaldo Júlio de Souza, à fl. 7, e Wilton Reis Alves, à fl. 168) relataram ter recebido denúncia anônima de que a caminhonete L200, furtada do pátio do estabelecimento comercial "Mecânica do Argola", estaria escondida na estrada vicinal conhecida como "Lagoa Seca" e que, na madrugada do dia 15.09.2012, seria levada do local. Diante disso, milicianos montaram campanha e, por volta das 4h (quatro) horas, presenciaram a chegada do apelante Romeu Novais de Souza e do menor G.S.M. no local, inclusive, tendo aquele tentado empreender fuga e resistir à prisão. No momento da abordagem, o apelante Romeu recebeu um
> telefonema do apelante Alécio, querendo noticias da caminhonete e, posteriormente, simulando aqueles problemas mecânicos no veiculo, o último se dirigiu ao local. Sucessão de fatos exatamente em conformidade com o narrado na denúncia.
> Diante disso, inegável que a função do apelante Romeu era a de buscar a caminhonete furtada e entregá-la ao apelante Alécio, ambos tendo ciência da origem ilícita do bem.
> Feitas tais considerações, imperativa é a manutenção da condenação dos apelantes pelo crime de receptação.
> Passo, agora, ao exame individualizado dos recursos.
> RECURSO DO PRIMEIRO APELANTE (ALÉCIO JOSÉ DE CARVALHO)
> No mais, o ora apelante pleiteia a desclassificação para o delito de receptação na modalidade simples e, também, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e a modificação do regime prisional para o aberto.
> O apelante enquadra-se na modalidade qualificada do crime de receptação (artigo 180, parágrafo 1°, do Código Penal: "Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime"), pois ele mesmo declarou em juizo que é "comerciante de carros", compra e venda" (fl. 203).
> Portanto, não há falar-se em desclassificação" (e-STJ, fls. 447-448).

O acórdão combatido concluiu que " inegável que a função do apelante Romeu era a de buscar a caminhonete furtada e entregá-la ao apelante Alécio, ambos tendo ciência da origem ilícita do bem" (e-STJ, fl. 448). Dessa forma, para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem e anular o acórdão que condenou o recorrente, pela ausência de provas quanto à autoria do crime de receptação, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

A propósito:

> "[...]
> 1. Inadmissível o exame da pretensão de absolvição e de desclassificação da conduta, quando concluída pela Corte de origem que a materialidade e autoria do delito restaram fundamentadas em provas inquisitorial e judicial, em razão da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.
> 2. Agravo regimental improvido."
> (AgRg no AREsp 1.131.028/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 11/05/2018).
>
> "[...]
> Desconstituir o entendimento firmado, no intuito de abrigar o pleito defensivo de absolvição, exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável na via eleita ante o óbice da Súmula 7/STJ. (...)
> 2. Agravo regimental desprovido. Ordem concedida de ofício para reduzir a reprimenda corporal, com a adequação do regime inicial de cumprimento da pena."
> (AgRg no AREsp 1.024.563/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 04/04/2018).
>
> "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME MILITAR. FURTO SIMPLES. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.
> 1. Para adotar a tese suscitada pela defesa - de não haver certeza quanto ao envolvimento do agravante na prática delitiva - e, consequentemente, absolver o réu com base no art. 439, "e", do Código de Processo Penal Militar, seria necessário o revolvimento das provas constantes dos autos, o que ultrapassa a mera revaloração das premissas estabelecidas no acórdão impugnado e, por conseguinte, atrai a incidência da Súmula n. 7 desta Corte Superior.
> 2. Agravo regimental não provido."
> (AgRg no REsp 1376286/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/05/2017, DJe 11/05/2017).

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, III, do CPC c/c art. 253, parágrafo único, II, "a", do RISTJ, **conheço** do agravo para **não conhecer** do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019.

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator